

# **Resolução nº 26, de 14 de janeiro de 1983**

## **(Dispõe sobre Regimento Interno)**

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou e eu, Isaías Benedito Bueno, Presidente, promulgo a seguinte Resolução

### **TÍTULO I**

#### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A Câmara Municipal tem a sua sede no prédio situado na Praça Prefeito Hyeróclio Eloy Pessoa de Barros, nº 33, nesta cidade.

Art. 2º. Na sede da Câmara Municipal é vedado:

I - observado o disposto no § 1º, realizar-se atividades estranhas às suas finalidades;

II - a formulação de pedido de doação de qualquer espécie, ou a venda de rifa e similares, efetuada por pessoa física ou jurídica a Vereador ou funcionário daquela Casa.

§ 1º. O disposto no inciso I não se aplica aos casos em que o prédio for utilizado para atividades de relevante interesse social, a critério do Presidente.

§ 2º. Os interessados deverão apresentar, juntamente com o pedido de cessão do prédio, a sinopse do assunto a ser tratado, para a devida análise sobre a conveniência, ou não, da cessão.

Art. 3º. Salvo se solicitado por repartição pública, nenhum documento ou objeto da Câmara pode ser retirado das suas dependências ou utilizado para fins estranhos às suas atividades.

Art. 4º. O mês de julho é considerado como de recesso legislativo.

##### **CAPÍTULO II**

###### **DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA**

Art. 5º. Até cinco dias antes da posse os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos devem apresentar o seu diploma e documentos de identificação à Secretaria Administrativa, para os fins de conferência e registro (art. 255, parágrafo único).

Parágrafo único. O interessado só tomará posse após a apresentação destes documentos.

Art. 6º. Na sessão de instalação o Presidente convidará um Vereador para secretariar os trabalhos.

Art. 7º. Os Vereadores legalmente diplomados (art. 5º) presentes à sessão de instalação serão automaticamente empossados após a leitura do compromisso feito pelo Presidente, nos seguintes termos:

"Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município".

Ato contínuo, feita a chamada, os demais Vereadores dirão, de pé, um a um: "assim o prometo".

Art. 8º. Após a posse dos Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e legalmente diplomados (art. 5º) serão convidados a prestar o compromisso de que trata o artigo anterior e na forma deste, após o que, serão automaticamente empossados.

Art. 9º. Nos casos de posse superveniente prevalecem os critérios previstos nos artigos anteriores, no que couber.

Art. 10. Tendo prestado compromisso uma vez, o suplente de Vereador fica dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma em relação à declaração de bens.

Art. 11. Na sessão de instalação podem fazer uso da palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos, na seguinte ordem:

I - o Vereador que estiver na Presidência;

II - um Vereador de cada partido representado na Câmara;

III - os demais Vereadores;

IV - o Prefeito;

V - o Vice-Prefeito;

VI - um representante das autoridades presentes.

## **TÍTULO II**

### **DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA MESA**

##### **SEÇÃO I**

###### **Disposições preliminares**

Art. 12. A Mesa compõe-se do Presidente, do 1º Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

Parágrafo único. Somente tomarão assento à Mesa o Presidente, o 1º Vice-Presidente e o 1º Secretário, e, na ausência, os respectivos sucessores legais.

Art. 13. Ao Presidente e ao 1º Vice-Presidente competem as atribuições previstas na Seção IV deste Capítulo.

Art. 14. Aos Secretários competem as atribuições previstas na Seção V deste Capítulo.

Art. 15. Na ausência do Presidente em Plenário e no seu impedimento, ou, se for o caso, do 1º Vice-Presidente, os Secretários os substituem, sucessivamente.

Parágrafo único. Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para secretariar os trabalhos.

Art. 16. Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência e convidará qualquer Vereador para secretariar os trabalhos.

Art. 17. A Mesa composta na forma dos artigos anteriores dirigirá os trabalhos até o comparecimento de qualquer titular ou dos seus substitutos legais.

Art. 18. À Mesa compete, privativamente, dentre outras atribuições, a apresentação das proposições de que tratam os art. 164, incisos I e II e art. 165, incisos I, II e IX.

Art. 19. Os atos baixados pela Mesa, bem como os documentos por ela emitidos devem ser subscritos pelo seu Presidente e a maioria dos seus membros.

Parágrafo único. O membro que se recusar a assinar, deverá apresentar, por escrito, a justificativa legal de sua recusa, no prazo de vinte e quatro horas a partir da data do documento, sob pena de caracterizar em omissão.

## **SEÇÃO II**

### **Da Eleição**

Art. 20. A eleição da Mesa para o primeiro biênio realizar-se-á sob a presidência do mais votado dentre os presentes na eleição para Vereador (art. 254).

Art. 21. Com exceção à primeira sessão ordinária de início de Legislatura, a eleição para a renovação da Mesa para o exercício vindouro, realizar-se-á na última sessão ordinária do ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir do dia primeiro do ano seguinte.

§ 1º. Não havendo eleição, o Presidente convocará sessões extraordinárias diárias para que a Mesa seja renovada até o dia trinta e um de dezembro.

§ 2º. Se a Mesa não for renovada até o prazo de que trata o § 1º, o Vereador mais votado assumirá a Presidência e convocará sessões extraordinárias diárias até que os seus membros sejam eleitos.

Art. 22. Não se realizando sessão para renovação da Mesa, a partir do dia seguinte ao da vacância o Vereador mais votado (art. 254) que ainda não tenha exercido o cargo de Presidente na mesma Legislatura permanecerá na Presidência, na plenitude das suas funções, e convocará sessões extraordinárias diárias até que seja constituída.

Parágrafo único. Na omissão, qualquer Vereador, exceto o que exerceu o cargo de Presidente cujo mandato se findou, ficará investido nas atribuições previstas neste artigo.

Art. 23. A eleição para o preenchimento de qualquer cargo da Mesa para se completar o período do mandato realizar-se-á no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte à vacância.

Art. 24. Na vacância simultânea dos cargos da Mesa observar-se-á o disposto no art. 22 para se completar o período dos mandatos ou enquanto ela perdurar.

Art. 25. A eleição será realizada separadamente para cada cargo, na ordem prevista no § 1º, mediante chamada nominal realizada por sorteio, com a declaração verbal, pelo eleitor, do nome do candidato, vedado a apresentação de justificativa.

§ 1º. A ordem para votação será a seguinte:

- I – Presidente;
- II – 1º Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário;
- IV – 2º Secretário;
- V – 2º Vice-Presidente; e
- VI – 3º Secretário.

§ 2º. Não poderão ser votados os Vereadores em licença ou afastados do exercício por qualquer motivo, bem como os suplentes no exercício temporário da vereança.

Art. 26. A apuração dos votos será feita por um Vereador de cada partido, antes da eleição para o cargo seguinte, observada a ordem disposta no art. 12.

Art. 27. Após a leitura do resultado da apuração, pelo Presidente em exercício, os eleitos ficarão automaticamente empossados e, tomando assento à Mesa, exercerão as suas atividades, no que couber.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Renúncia e da Destituição da Mesa**

Art. 28. A renúncia de membro da Mesa deve ser apresentada por escrito e se efetiva a partir da sua leitura em sessão.

Art. 29. É passível de destituição o membro da Mesa faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais, ou o que as exorbite no seu exercício.

Art. 30. O processo de destituição inicia-se por representação apresentada através de requerimento subscrito por qualquer Vereador, por este lido em Plenário em seguida à apreciação da ata, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre a irregularidade imputada.

Art. 31. No dia seguinte ao da aprovação do requerimento, por maioria simples, sortear-se-ão 3 (três) Vereadores, dentre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante (art. 94), que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado dos seus membros (art. 254).

Parágrafo único. O denunciante e o acusado não podem fazer parte da comissão.

Art. 32. Instalada a Comissão, o acusado será notificado, dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa prévia escrita.

Art. 33. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, o seu parecer.

Parágrafo único. O acusado pode acompanhar os atos e diligências da Comissão.

Art. 34. A Comissão tem o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar o parecer, que concluirá pela improcedência da acusa-

ção, se julgá-la infundada, ou, em caso contrário, pela apresentação de projeto de resolução propondo a destituição do acusado.

Art. 35. O parecer da Comissão que concluir pela improcedência da acusação será apreciado, em discussão e votação única, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à sua apresentação.

§ 1º. Se a apreciação do parecer não se verificar no Expediente, as sessões ordinárias subsequentes ou as extraordinárias convocadas para esse fim serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a sua definitiva deliberação pelo Plenário.

§ 2º. O parecer será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento, se aprovado;

II - à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 3º. No caso do inciso II do parágrafo anterior, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário a Comissão de Justiça e Redação elaborará projeto de resolução propondo a destituição do acusado.

Art. 36. Aprovado o projeto de resolução propondo a destituição, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

Parágrafo único. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I - pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, se for o caso, se a destituição não os atingir;

II - pelo Vereador de que trata o art. 22, se a destituição for total.

Art. 37. O membro da Mesa envolvido na acusação não pode exercer esse cargo quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de resolução apresentado pela Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando, igualmente, impedido de participar da sua discussão e votação.

§ 1º. O denunciante e o acusado são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente para exercer o direito de voto para os efeitos de "quorum".

§ 2º. Para discutir o parecer ou o projeto de resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, cada um dos quais poderá falar durante 1 (uma) hora, vedada a cessão de tempo.

§ 3º. Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado.

§ 4º. Se todos os membros estiverem envolvidos, os seus substitutos serão os respectivamente mais votados nos termos do art. 254, observada a ordem disposta no art. 12.

## SEÇÃO IV

### Do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 38. O Presidente, dentre outras atribuições, deve observar os seguintes preceitos:

- I - apresentar, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- II - afastar-se da Presidência durante a discussão e votação de propositura de sua autoria;
- III - licenciar-se da Presidência quando se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- IV - contratar advogado nos casos em que forem exigidos.
- V – ao realizar o encaminhamento de indicação ou requerimento, fazer constar no ofício respectivo o nome do vereador e seu partido, autor da proposição, de forma clara e em destaque.

Art. 39. REVOGADO

Art. 40. Ao Vice-Presidente compete:

- I - substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos em Plenário;
- II - substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Secretários**

Art. 41. Compete ao 1º Secretário:

- I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, consignando outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;
- II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III - fazer a inscrição de oradores;
- IV - ler a ata, se for o caso, e os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação do Plenário;
- V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a;
- VI - redigir a ata das sessões secretas.

Art. 42. Ao 2º Secretário compete substituir o 1º Secretário nas suas faltas ou impedimentos.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PLENÁRIO**

Art. 43. Plenário é o órgão deliberativo e soberano na Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º. O local é o recinto da sua sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, previstos em lei e neste Regimento.

§ 3º. O número é o "quorum" previsto em lei e neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 44. No recinto do Plenário só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa quando em serviço.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS COMISSÕES**

##### **SEÇÃO I**

###### **Disposições Preliminares**

Art. 45. As comissões são órgãos constituídos por Vereadores em exercício, destinados a proceder a estudos, emitir pareceres, realizar investigações e a representar a Câmara em atos externos.

Parágrafo único. As comissões são:

I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o cumprimento dos fins a que se destinam.

Art. 46. É assegurada, nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos representados na Câmara, de forma que cada Vereador participe, pelo menos, de uma comissão.

Art. 47. REVOGADO

Art. 48. Podem participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação do órgão.

§ 1º. A credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria dos seus membros.

§ 2º. Por motivo justificado o Presidente da comissão pode determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

Art. 49. No exercício das suas atribuições as comissões podem convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder às diligências que julgarem necessárias.

Art. 50. As comissões podem solicitar, através do Presidente da Câmara, independentemente de decisão do Plenário, as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja da sua competência (art. 73).

Parágrafo único. O Presidente da Câmara diligenciará junto a quem de direito para que as informações sejam atendidas no menor prazo possível.

##### **SEÇÃO II**

###### **Das Comissões Permanentes**

Art. 51. As comissões permanentes têm por objetivo exarar pareceres sobre os assuntos submetidos ao seu exame e elaborar proposições atinentes à sua especialidade.

Art. 52. As comissões permanentes são em número de 5 (cinco), compostas, cada uma, de 3 (três) Vereadores, com mandato anual e com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamentos;
- III - Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente;
- IV – Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;
- V – Saúde, Assistência Social e Atividades Privadas.

das.

§ 1º. O mesmo Vereador não pode participar de mais de 3 (três) comissões.

§ 2º. Não podem participar das comissões:

I – os membros da Mesa;  
II – os Vereadores legalmente impedidos de delas participarem; e,

III – os Vereadores licenciados e os suplentes no exercício temporário da vereança.

§ 3º. Observado o disposto no § 2º e no art. 46, nenhum Vereador pode deixar de fazer parte de comissão.

Art. 52-A. Fica vedada a participação, na totalidade dos mesmos membros, em mais de duas comissões.

Art. 52-B. O nome dos três Vereadores eleitos duas vezes para as mesmas comissões, terão que constar separadamente nas três outras comissões.

§ 1º . Para o cumprimento do disposto previsto no “caput”, poderá haver a renúncia de um dos membros, em favor da eleição do Vereador que ainda não tenha sido eleito para as três comissões.

§ 2º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário.

## **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 2**

Artigo único. Na eleição de membros de comissão permanente, em substituição aos que foram eleitos para ocupar cargo na Mesa, poderão ser eleitos os demais Vereadores desimpedidos, desde que não façam parte de nenhuma das comissões permanentes.

## **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 9/2012**

Artigo único. No caso de o vereador se encontrar licenciado no momento da eleição dos membros das comissões permanentes, ao reasumir o mandato, e estando apto a participar daquelas comissões, assumirá, automaticamente, as vagas existentes, obedecido o limite máximo de participação em três delas.

Art. 53. A eleição das comissões permanentes realizar-se-á:

I – na primeira sessão ordinária da primeira sessão legislativa, após a eleição dos componentes da Mesa; e



II – na última sessão ordinária da primeira, segunda e terceira sessões legislativas, cujo mandato anual iniciar-se-á em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 53-A. A eleição será realizada separadamente para cada comissão, na ordem disposta no art. 52, através de cédula uniforme, assinadas pelo votante, mencionando a sua denominação e o nome dos seus membros.

Art. 53-B. Será anulada, total ou parcialmente, a cédula que contiver o nome dos Vereadores de que trata o § 2º do art. 52 e o art. 52-A.

Art. 54. Não se realizando eleição o Presidente convocará sessões extraordinárias até que as comissões sejam constituídas.

Art. 55. A apuração dos votos far-se-á por dois Vereadores, preferentemente de partidos diferentes, antes da eleição para a comissão seguinte.

§ 1º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na comissão; se os eleitos se encontrarem em igualdade de condições, considerar-se-á eleito o mais votado nas eleições para Vereador (art. 254), persistindo o empate, proceder-se-á a tantos sorteios quantos forem necessários.

§ 2º. Feita a apuração, o Presidente fará a leitura dos votos e proclamará os eleitos.

Art. 56. Lidas em Plenário as proposições:

I – qualquer Vereador, no prazo de cinco dias, poderá enviar às comissões permanentes o substitutivo ou as emendas que desejar;

II – a assessoria jurídica da Casa, dentro de dez dias, emitirá parecer jurídico, manifestando-se sobre o aspecto constitucional, legal e regimental da matéria principal, do substitutivo e das emendas acessórias porventura apresentadas;

III – as comissões permanentes, dentro de quinze dias, emitirão parecer sobre as proposições de que trata o “caput” e o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. No caso de adiamento da deliberação de proposição pelo Plenário, o prazo previsto no inciso I deste artigo será reaberto para fins de apresentação de novas emendas pelos Vereadores, até três dias úteis antes da sessão designada, devendo a assessoria jurídica da Casa e as comissões competentes emitirem parecer sobre elas até o dia anterior à sessão.

Art. 57. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I - manifestar-se sobre os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto legal, gramatical e lógico;

II - a elaboração da proposição de que trata o § 3º do art. 35.

§ 1º. É obrigatória a audiência desta comissão sobre as proposições sujeitas à Ordem do Dia, salvo as por ela elaboradas.

§ 2º. O parecer contrário por ela exarado deve ir a Plenário para ser discutido, e somente quando rejeitado prosseguirá a tramitação da proposição.

## **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 6/2006**

Artigo único. Para atendimento ao disposto no § 2º do art. 57 da presente Resolução, somente será considerado o parecer contrário subscrito à unanimidade dos membros da Comissão de Justiça e Redação; caso contrário, os pareceres exarados deverão ser somente lidos ao Plenário, iniciando-se pelo parecer em contrário e, em seguida, passar-se-á para a discussão e deliberação da proposição.

Art. 58. Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos, dentre outras atribuições:

I - emitir parecer sobre os assuntos de caráter financeiro que tramitarem pela Câmara, bem como sobre os que impliquem em mutação patrimonial do Município, salvo as proposições por ela elaboradas;

II – apresentar os respectivos projetos de lei e de resolução fixando ou revisando o valor dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores;

III - apresentar os projetos de que trata o art. 233;

IV - apresentar a emenda de que trata o art. 226;

V - verificar, mensalmente, as despesas realizadas pela Câmara Municipal correspondentes ao mês anterior, e apresentar em Plenário o respectivo parecer, na terceira sessão ordinária do mês, para a devida apreciação.

Art. 59. **R E V O G A D O**

Art. 59-A. No caso de aprovação de parecer concluindo pela rejeição das despesas ou no caso de rejeição de parecer concluindo pela sua aprovação, o valor das despesas realizadas irregularmente será descontado em folha de pagamento da remuneração do Presidente.

Art. 60. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente emitir parecer sobre assuntos atinentes à realização de obras executadas pelo Município ou por particulares, bem como fiscalizar a execução do Plano Diretor e proteger o meio ambiente.

Art. 61. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo emitir parecer sobre assuntos atinentes ao ensino à cultura, ao esporte ao lazer e ao turismo, em geral.

Art. 61-A. Compete à Comissão de Saúde. Assistência Social e Atividades Privadas emitir parecer sobre assuntos atinentes à saúde e higiene pública, às obras assistenciais e às atividades privadas, em geral.

Art. 61-B. **R E V O G A D O**

Art. 61-C. **R E V O G A D O**

### **Sub-Seção I**

#### **Dos Presidentes e Secretários**

Art. 62. As comissões permanentes reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e tomar outras providências, nos termos dos art. 66 e 69.

Art. 63. O Secretário da comissão substitui o Presidente nas suas ausências, impedimentos ou licenças.

Parágrafo único. Nos mesmos casos, o terceiro membro substitui o Secretário.

Art. 64. Compete ao Presidente da comissão:

- I - convocar reuniões (art. 68);
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber a matéria destinada à comissão;
- IV - representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- V - zelar pela observância dos prazos a ela concedidos e pelo seu bom desempenho.

Parágrafo único. Dos atos do Presidente cabe recurso de qualquer membro da comissão ao Plenário.

Art. 65. Nos casos de reunião em conjunto das comissões (art. 72) a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da comissão, dentre os presentes.

Parágrafo único. Se da reunião estiver participando a Comissão de Justiça e Redação a presidência caberá ao Presidente desta.

## **Sub-Seção II**

### **Das Reuniões**

Art. 66. As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias, hora da reunião e ordem dos trabalhos.

Art. 67. As comissões reunir-se-ão no edifício da Câmara, nos dias e horários que forem fixados pelos seus membros.

Art. 68. As reuniões serão convocadas pelo Presidente da comissão ou da Câmara, ou, ainda, por qualquer dos seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os seus componentes.

Parágrafo único. O prazo não será exigido se a convocação for subscrita por todos os membros da respectiva comissão.

Art. 69. As comissões não podem reunir-se no período das sessões da Câmara, salvo para emitir parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência, ocasião em que serão suspensas para esse fim.

## **Sub-Seção III**

### **Das Audiências**

Art. 70. Salvo disposição em contrário, o prazo para as comissões exararem os respectivos pareceres é de 5 (cinco) dias contados do momento em que a proposição estiver sob o seu exame.

§ 1º. Se a proposição estiver sujeita a mais de 1 (uma) comissão, o prazo será comum.

§ 2º. Se se tratar de regime especial observar-se-á o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158.

Art. 71. Uma comissão pode solicitar o parecer de outra sobre assunto que estiver sob a apreciação daquela (art. 73).

Art. 72. Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em reunião conjunta (art. 65).

Art. 73. Nos casos dos art. 50 e 71, interrompe-se o prazo de que trata o art. 70, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual, de posse ou não das informações ou do parecer, as comissões exararão os seus pareceres dentro de 48 (quarenta e oito) horas, desde que a proposição ainda se encontre em tramitação no Plenário.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os pareceres finais devem ser exarados até 3 (três) dias antes da última sessão anterior ao término do prazo para votação da respectiva proposição.

Art. 74. Esgotados os prazos concedidos às comissões o Presidente da Câmara designará, de ofício, um Relator Especial para exarar parecer dentro de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo este prazo a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 75. As comissões diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho das suas atribuições regimentais.

## **Sub-Seção IV**

### **Dos Pareceres**

Art. 76. Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 77. O parecer deve ser assinado pelos membros da comissão, ou, ao menos, pela maioria, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo único. O membro que se recusar a assiná-lo deve apresentar outro em separado, propondo o que julgar conveniente, devidamente fundamentado.

## **Sub-Seção V**

### **Das Atas das Reuniões**

Art. 78. Se os membros da comissão julgar necessário consignar-se algum fato relevante ocorrido na reunião, lavrar-se-á ata, que ficará anexada no respectivo processo ou proposição.

Parágrafo único. Consignar-se-á, obrigatoriamente, na ata:

- I - a hora e o local da reunião;
- II - os nomes dos membros presentes e ausentes, com ou sem justificativa;
- III - a matéria examinada; e,
- IV - o fato relevante ocorrido.

Art. 79. A ata, lavrada pelo Secretário da comissão e assinada pelos seus membros presentes, será deliberada ao término da reunião.

## **Sub-Seção VI**

### **Das Vagas, Licenças e Impedimentos**

Art. 80. Os membros das comissões serão destituídos se:

I - deixarem de comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas;

II - se tornarem faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho das suas atribuições, ou se as exorbitarem no seu exercício.

Parágrafo único. As faltas às reuniões das comissões poderão ser justificadas nos casos de doença, nojo ou gala, ou de desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

Art. 81. A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador ou por iniciativa do Presidente da Câmara, que, após verificar a ocorrência dos fatos previstos no artigo anterior, declarará vago o cargo.

Art. 82. Nos casos de vaga ou de licença, o Presidente da Câmara designará como substituto o respectivo suplente.

§ 1º. Nos casos de impedimento observar-se-á o disposto no art. 115.

§ 2º. A substituição far-se-á:

I - para completar o biênio do mandato, no caso de vaga;

II - enquanto persistir a licença ou impedimento, não podendo estender-se ao biênio do mandato seguinte.

## **SEÇÃO III**

### **Das Comissões Temporárias**

Art. 83. As comissões temporárias podem ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Especiais de Inquérito;

III - Comissões de Representação;

IV - Comissões de Investigação e Processante.

Art. 84. Comissões Especiais são as que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

Art. 85. As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, indicando, obrigatoriamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada; e,

II - o prazo de funcionamento.

§ 1º. Observado o disposto no § 2º, os membros, em número de 3 (três) serão indicados pelos respectivos Líderes e designados pelo Presidente da Câmara, através de ato.

§ 2º. O primeiro signatário do requerimento que propuser a constituição da comissão será obrigatoriamente o seu Presidente.

§ 3º. É vedada a constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das comissões permanentes.

Art. 86. O requerimento de constituição de Comissão Especial terá única discussão e votação na Ordem do Dia da sessão subsequente à em que for apresentado, vedado qualquer adiamento.

Art. 87. Concluídos os trabalhos, a Comissão Especial apresentará relatório ao Presidente da Câmara para os devidos fins.

§ 1º. Se a comissão julgar necessário consubstanciar o resultado do seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa de outrem, caso em que oferecerá tão-somente a proposição como sugestão, a quem de direito.

§ 2º. Se a comissão deixar de concluir os seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, a prorrogação do seu prazo de funcionamento através de requerimento subscrito pelos seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no art. 86.

Art. 88. As Comissões Especiais de Inquérito são as que se destinam a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

Parágrafo único. Na constituição das comissões observar-se-á o disposto nos art. 85 a 87.

Art. 89. A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito na apuração de responsabilidade de terceiros terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 90. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social, ou em congresso.

Art. 91. As Comissões de Representação serão constituídas através de requerimento, indicando, obrigatoriamente:

- I - a finalidade, devidamente fundamentada; e,
- II - o prazo de funcionamento ou a data em que atuarão.

Art. 92. Os membros da Comissão de Representação serão designados pelo Presidente da Câmara através de ato:

I - por indicação deste quando se tratar de atos externos de caráter social, a requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de autorização do Plenário;

II - quando se tratar de participação em congresso, a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de autorização do Plenário.

Art. 92-A. A critério do Presidente da Câmara, a Comissão de Representação terá um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, cujos nomes constarão do ato da sua constituição.

§ 1º. O Presidente da Comissão, será, sucessivamente, o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, ou o primeiro signatário do requerimento que propuser a sua constituição. Se estes não participarem, o Presidente será designado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. O Secretário e o Tesoureiro serão designados pelo Presidente da Câmara. Não havendo componentes suficientes para exercer estas funções, o Presidente da Comissão exercerá, cumulativamente, qualquer delas ou ambas, conforme o caso.

Art. 92-B. O Vereador portador de qualquer espécie de deficiência, incapaz de se locomover ou de se orientar por si próprio, que for membro de Comissão de Representação, poderá fazer-se acompanhar por 1 (uma) pessoa, de sua livre escolha, cujas despesas correrão por conta da Câmara.

Art. 93. Será previamente fixada uma importância máxima para cada membro de Comissão de Representação e para o acompanhante de que trata o art. 92-B, destinada ao pagamento das despesas decorrentes da participação.

§ 1º. As importâncias serão fixadas em partes iguais, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação em Plenário.

§ 2º. O pagamento só será efetuado após a prestação de contas, ao Vereador que comprovadamente tiver participado, de acordo com os valores das despesas efetivamente realizadas.

Art. 93-A. Terminado o congresso, na primeira sessão ordinária a se realizar ou na extraordinária convocada para esse fim, o Secretário da comissão apresentará em Plenário, para julgamento deste:

I - o material de estudos, se fornecido aos seus membros pelos promotores do evento;

II - sugestões apresentadas durante o seu transcurso;

III - exposição em tribuna da matéria apresentada pelos seus membros, ou sobre o que observaram durante o evento, item por item do programa debatido; e,

IV - documento comprovando a freqüência dos seus membros.

Parágrafo único. R E V O G A D O

Art. 93-B. Os membros da Comissão de Representação prestarão contas das despesas efetuadas, perante o Tesoureiro, através de nota fiscal ou recibo firmado pela pessoa a quem foram pagas.

§ 1º. As contas do acompanhante serão prestadas pelo Vereador a quem acompanhou.

§ 2º. Na primeira sessão ordinária a se realizar ou na extraordinária convocada para esse fim, as contas serão submetidas à apreciação do Plenário, e, se for o caso, após a deliberação da matéria de que trata o art. 93-A.

Art. 93-C. No caso de qualquer desaprovação ou de inobservância do disposto nos art. 93-A ou 93-B, § 2º, os pagamentos efetuados pela Câmara a título de despesas com participação em Comissão de Representação, serão descontados na folha de pagamento da remuneração do Vereador responsável pela irregularidade.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se às despesas havidas com o acompanhante.

Art. 94. As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho das suas funções e nos termos da legislação federal pertinente;

II - destituição dos membros da Mesa (art. 29).

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, na constituição das comissões observar-se-á o disposto nos art. 85 a 87, no que couber.

Art. 95. Aplica-se, subsidiariamente, às comissões temporárias, no que couber, e desde que não colidente com o desta Seção, o disposto nas Sub-Seções da Seção II deste Capítulo.

## CAPÍTULO IV

### DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 96. Os serviços administrativos da Câmara serão executados através da Secretaria Administrativa, sob a orientação do Diretor Secretário.

Art. 97. Salvo nos casos de licitação, o Diretor Secretário pode determinar a aquisição de qualquer objeto ou a contratação de prestação de serviços necessários ao funcionamento da Câmara.

Art. 98. Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º. A Mesa expedirá:

I - ato, nos casos definidos em dispositivos legais;

II - portaria, nos casos de provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais relacionados aos seus funcionários.

§ 2º. A Presidência expedirá:

I - ato, nos casos de:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de membros de comissões temporárias e designação de substituto nas comissões em geral;

c) assuntos de caráter financeiro;

d) matéria não enquadrada como objeto de portaria.

II - portaria, nos casos:

a) definidos em dispositivos legais;

b) não enquadrados como objeto de ato.

§ 3º. A numeração dos atos e das portarias será contínua, em séries distintas e em ordem cronológica.

Art. 99. Os livros utilizados na Secretaria Administrativa serão abertos, rubricados e encerrados pelo Diretor Secretário.

Parágrafo único. A critério do Diretor Secretário os livros poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Art. 99-A. Salvo o disposto no parágrafo único, é vedada a prestação de informação, o fornecimento de certidão ou a extração de cópia de qualquer proposição ainda não submetida à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos Vereadores.

Art. 99-B. A solicitação de certidão ou de cópia de proposição será efetuada por escrito, pelo interessado, e protocolada na Secretaria



Administrativa, que a encaminhará ao Presidente para as devidas providências.

Parágrafo único. Deferido o pedido, a certidão ou cópia será fornecida no prazo de quinze dias contados da data do seu protocolo.

### TÍTULO III

#### DOS VEREADORES

##### CAPÍTULO I

##### DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 100. Compete ao Vereador:

- Plenário;
- I - participar das discussões e deliberações do
  - II - votar na eleição da Mesa e das comissões;
  - III - apresentar proposição visando o interesse coletivo;
  - IV - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões;
  - V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 101. São obrigações e deveres do Vereador, dentre outras:

- I - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- II - comparecer às sessões decentemente trajado, usando, se do sexo masculino:
  - a) gravata, no período em que vigorar a hora de verão; e,
  - b) paletó e gravata, fora do período de que trata a alínea **a**.
- III - cumprir os deveres do cargo para o qual for eleito ou designado;
- IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;
- V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI - residir no território do Município;
- VII - propor à Câmara as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- VIII - obedecer às normas regimentais.

§ 1º. É vedado o porte de qualquer tipo de arma.

§ 2º. A obrigatoriedade do uso do paletó de que trata a alínea **b** do inciso II pode ser suspensa mediante requerimento verbal apresentado por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário (art. 173, inciso IX).

Art. 102. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, aprovada, no mínimo, pela maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

VI - proposta de cassação de mandato, nos termos da legislação específica.

Art. 103. A Mesa tomará as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quanto ao exercício do mandato.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 104. Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente na Secretaria Administrativa.

Parágrafo único. Os suplentes deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da convocação.

Art. 105. A recusa do Vereador eleito e do suplente convocado a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo legal, declará-lo extinto e convocar o respectivo suplente.

Parágrafo único. Verificada as condições de existência de vaga ou licença de Vereador e a apresentação dos documentos mencionados no art. 5º, o Presidente não poderá negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 106. A apresentação e a votação de pedido de licença se dará no Expediente da sessão, com preferência sobre qualquer outra matéria, e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Parágrafo único. O suplente convocado só pode licenciar-se após ter assumido e estar no exercício do cargo.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS SUBSÍDIOS**

Art. 107. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal serão fixados ou alterados de acordo com a Constituição Federal, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e no inciso II do art. 58.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS VAGAS**

Art. 108. As vagas na Câmara dão-se por:

- I - extinção de mandato;
- II - cassação de mandato;
- III - suspensão do exercício do mandato.

### **SEÇÃO I**

#### **Da Extinção de Mandato**

Art. 109. A extinção de mandato dá-se nos casos e na forma da legislação federal.

Art. 110. Para os casos de impedimento superveniente à posse o prazo para desincompatibilização para o exercício do mandato é de 10 (dez) dias da notificação escrita recebida do Presidente, ou da ciência pelo Plenário do fato extintivo.

Art. 111. A renúncia de Vereador deve ser apresentada por escrito e se efetiva com a sua entrega na Secretaria Administrativa.

### **SEÇÃO II**

#### **Da Cassação de Mandato**

Art. 112. O processo de cassação de mandato de Vereador seguirá, no que couber, o rito previsto no art. 249-A.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Suspensão do Exercício do Mandato**

Art. 113. Dá-se suspensão do exercício do mandato:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade, enquanto durar os seus efeitos; e,

III - REVOGADO

Parágrafo único. O Presidente declarará a suspensão dentro de 10 (dez) dias da ciência do fato suspensivo.

## **CAPÍTULO V**

### **DA LIDERANÇA PARTIDÁRIA**

Art. 114. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º. As representações partidárias devem indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder, respectivamente, os Vereadores mais votados da bancada (art. 254).

§ 2º. O Líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos, ausências do recinto, ou ainda, por sua indicação, pelo respectivo Vice-Líder.

§ 3º. As alterações nas indicações serão comunicadas à Mesa.

Art. 115. Salvo disposição em contrário, nos casos de impedimento de Vereador o respectivo Líder indicará o substituto da sua bancada.

Art. 116. É facultado ao Líder, a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo se se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º. A juízo da Presidência o Líder pode transferir a palavra a um dos seus liderados, se, por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar a tribuna.

§ 2º. O orador no uso da faculdade estabelecida neste artigo não pode falar por mais de 5 (cinco) minutos.

Art. 117. A reunião de Líderes para tratar de assunto de interesse geral realizar-se-á por proposta deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

## **TÍTULO IV**

### **DAS SESSÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 118. Excetuada a sessão solene, as sessões ordinárias terão a duração de 5 h (cinco horas), e as extraordinárias, 2,30 h (duas horas e trinta minutos), admitida prorrogação (§ 5º), no que couber:

I - a pedido de qualquer Vereador (art. 173, inciso I);

II - automática, pelo tempo suficiente:

a) à tomada das providências:

1. de que tratam o § 2º dos art. 37 e 198;

2. previstas nos incisos I a IX do art. 126;

b) a que os inscritos para falar no Expediente, em Explicação Pessoal ou no Espaço de Participação Popular possam fazer uso da palavra;

c) para a anunciação da pauta dos trabalhos da próxima sessão.

III - no caso do parágrafo único do art. 229.

§ 1º. A prorrogação a pedido é para tempo determinado e se destina ao término da discussão e votação de proposição em debate. Rejeitado um pedido, será vedado outro.

§ 2º. Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, deve ser votado o que determinar menor prazo.

§ 3º. Podem ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 4º. O requerimento de prorrogação deve ser apresentado até o momento em que se expirar o horário previsto no **caput**, e, nas prorrogações concedidas (§ 3º), a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º. É vedada a prorrogação do tempo destinado ao Expediente nos casos dos art. 229, **caput**, e 234, parágrafo único.

Art. 118-A. O tempo utilizado na Explicação Pessoal não integra o prazo de que trata o **caput** do art. 118.

Art. 118-B. Logo após a abertura das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, o Secretário efetuará a leitura de um pequeno trecho da Bíblia, pelo prazo de, no máximo, 1 (um) minuto.

Parágrafo único. Durante a leitura do trecho bíblico, os presentes, com exceção do Secretário, deverão permanecer em pé, reverenciando a Palavra de Deus.

Art. 119. Durante a sessão somente os Vereadores podem permanecer no recinto do Plenário, salvo os casos dos parágrafos seguintes.

§ 1º. O Presidente pode convocar os funcionários da Secretaria Administrativa necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º. A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador podem assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas, personalidades homenageadas, e representantes credenciados da imprensa, que têm lugar reservado para esse fim.

§ 3º. Os visitantes recebidos no Plenário durante a sessão podem usar da palavra, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, somente para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo (art. 250, parágrafo único).

Art. 120. É dada ampla divulgação às sessões, facilitando-se o trabalho da imprensa.

Parágrafo único. Não havendo jornal oficial municipal, o órgão oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

Art. 121. Não se realizando sessão, será lavrado termo de ocorrência no livro de atas.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 122. Observado o disposto nos §§ 1º e 2º, as sessões ordinárias serão realizadas nas três primeiras terças-feiras de cada mês, com início às 18:30 h (dezoito horas e trinta minutos).

§ 1º. A sessão cuja data recair em feriado, ponto facultativo ou em dia em que não houver expediente na Secretaria Administrativa, será realizada no primeiro dia útil imediato.

§ 2º. Na impossibilidade de realização de sessão por motivo de força maior ocorrido antes do seu início, será ela realizada no primeiro dia útil em que deixar de existir aquele motivo; se o motivo ocorrer após o início da sessão esta será imediatamente encerrada, e a matéria restante será tratada em sessão a ser realizada posteriormente.

Art. 122-A. R E V O G A D O

Art. 123. A sessão ordinária se compõe de:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicação Pessoal; e,
- IV - Espaço de Participação Popular.

Art. 124. Havendo número legal à hora do início dos trabalhos o Presidente declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Se, havendo "quorum", a sessão não for iniciada por quem de direito no horário previsto, os substitutos legais dos membros da Mesa deverão iniciá-la, de imediato.

Art. 125. A falta de "quorum" legal para deliberação do Plenário no Expediente não prejudica a parte reservada aos oradores.

§ 1º. Na falta de "quorum" legal a sessão será encerrada:

- I - decorridos 10 (dez) minutos do início dos trabalhos; ou,
- II - após o pronunciamento dos oradores, se ultrapassar este prazo.

§ 2º. A matéria constante do Expediente não votada por falta de **quorum** legal será incluída no Expediente da sessão ordinária seguinte.

## SEÇÃO II

### Do Expediente

Art. 126. Observado o disposto no art. 118, o Expediente terá a duração máxima de 2h30min (duas horas e trinta minutos) a partir do início da sessão, e se destina, dentre outras matérias, na seguinte ordem de preferência:

- I - à deliberação de pedido de licença de Vereador (art. 106);
- II - à eleição para renovação da Mesa e à eleição para completar o período de mandato de cargo da Mesa (art. 23);
- III - à leitura de renúncia a mandato de Vereador ou a cargo da Mesa (art. 28);
- IV - à deliberação de ata de sessão anterior;
- V - à leitura de representação propondo destituição de membro da Mesa (art. 30);
- VI - à deliberação do parecer de que trata o art. 35;
- VII - à eleição de membro de comissão permanente (art. 53);

VIII - à leitura resumida de matéria recebida do Poder Executivo, bem como sua deliberação, se for o caso;

IX - à leitura resumida de matéria recebida de diversas origens;

X - à leitura de outras matérias apresentadas por órgão ou membro do Poder Legislativo, bem como sua deliberação, se for o caso;

XI - ao uso da palavra, na forma do art. 129.

Art. 127. Tomadas as providências de que tratam os incisos I a VII do art. 126 proceder-se-á à leitura ou à apreciação, conforme o caso, das matérias apresentadas, obedecendo-se, no que couber, à seguinte ordem:

I - quanto à iniciativa:

- a) do Prefeito Municipal;
- b) de diversas origens;
- c) da Mesa;
- d) da Presidência;
- e) de comissão;
- f) de Vereador.

II - quanto à espécie de proposição ou documento:

to:

Plenário;

- a) papel com prazo fatal para apresentação ao Plenário;
- b) recurso;
- c) veto;
- d) projeto de:
  1. lei
  2. decreto legislativo;
  3. resolução.
- e) requerimento
- f) indicação;
- g) relatório;
- h) prestação de contas;
- i) demais papéis.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, na leitura ou na apreciação, conforme o caso, obedecer-se-á, ainda, à ordem cronológica de recebimento ou à numérica, se este ocorrer na mesma data.

Art. 128. Salvo o disposto no parágrafo único, só pode constar do Expediente a proposição ou documento recebidos pela Secretaria Administrativa com antecedência mínima de 24 h (vinte e quatro horas) úteis da respectiva sessão.

Parágrafo único. Nos casos de requerimentos, salvo os que solicitarem licença, indicações e projetos de qualquer espécie apresentados pela Mesa, Comissão ou Vereador, o prazo é de 48 h (quarenta e oito horas) úteis.

Art. 129. Terminadas as providências previstas nos art. 126 e 127, qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra na tribuna, por uma única vez, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável por igual tempo, nos termos do art. 130, para falar sobre tema livre.

Parágrafo único. (R E V O G A D O)

Art. 130. Observada a ordem de inscrição, o Vereador poderá ceder o seu tempo, desde que integralmente, ao orador inscrito que o solicitar.

Parágrafo único. O cedente do tempo não poderá fazer uso da palavra nesta fase da sessão.

### SEÇÃO III

#### Da Ordem do Dia

Art. 131. Terminado o Expediente por ter-se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, e, verificando-se a existência de **quorum** legal, tratar-se-á da matéria constante da Ordem do Dia.

Parágrafo único. A Ordem do Dia terá a duração de 2h30min (duas horas e trinta minutos), prorrogável nos termos do art. 118.

Art. 132. Na falta de "quorum" legal para deliberação do Plenário passar-se-á à Explicação Pessoal, observando-se, no que couber, o disposto no art. 136.

Art. 133. A proposição constante da Ordem do Dia só poderá ser deliberada se:

I – nela tiver sido incluída com antecedência mínima de 1 (um) dia da respectiva sessão ordinária; e,

II – estiver devidamente acompanhada de parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara, manifestando-se sobre o aspecto constitucional, legal e regimental da matéria.

§ 1º. As proposições serão distribuídas pelo Secretário Administrativo aos Assessores Jurídicos, de forma alternada e equitativa.

§ 2º. Na hipótese de impedimento ético ou administrativo declarado pelo Assessor Jurídico e aceito pela presidência, a proposição será encaminhada ao Assessor Jurídico desimpedido, providenciando o Secretário Administrativo a compensação posterior na distribuição.

§ 3º. O parecer de que trata o inciso II deste artigo tem efeito meramente opinativo, podendo as comissões permanentes e o Plenário tomar decisão divergente da conclusão a que chegou o Assessor Jurídico.

Art. 134. A matéria constante da Ordem do Dia será lida pelo Secretário, cuja organização obedecerá à seguinte ordem:

I - matéria em votação única;

II - matéria em primeira votação;

III - matéria em segunda votação;

IV - recurso.

Parágrafo único. Observada a classificação constante do **caput** as matérias serão deliberadas segundo a ordem cronológica de antigüidade.

Art. 135. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal, na tribuna (art. 137).



## **SEÇÃO IV**

### **Da Explicação Pessoal**

Art. 136. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereador por uma única vez, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável por igual tempo nos termos do art. 136-A, para falar sobre tema livre.

§ 1º. R E V O G A D O

§ 2º. R E V O G A D O

Art. 136-A. Observada a ordem de inscrição, o Vereador poderá ceder o seu tempo, desde que integralmente, ao orador inscrito que o solicitar, obedecido o art. 130, parágrafo único.

Art. 137. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal a sessão será encerrada.

## **SEÇÃO V**

### **Do Espaço de Participação Popular**

Art. 137-A. Espaço de Participação Popular é a parte da sessão ordinária destinada à manifestação de qualquer interessado, sobre matéria de interesse da comunidade isabelense.

Art. 137-B. O Espaço de Participação Popular tem o prazo máximo de trinta minutos.

Parágrafo único. O prazo máximo para cada orador falar é de quinze minutos, vedado a sua prorrogação.

Art. 137-C. Qualquer pessoa pode se inscrever para fazer uso do Espaço de Participação Popular, desde que:

I - não seja Vereador;

II - comprove residir no Município;

III - comprove ser representante de entidade ou movimento popular ou sindical, conforme o caso, ou outra pessoa por eles indicada; e,

IV - se inscreva na Secretaria Administrativa no prazo mínimo de dois dias úteis da respectiva sessão.

Parágrafo único. O interessado deve indicar o assunto a ser tratado e apresentar a sua sinopse.

Art. 137-D. No uso da palavra obedecer-se-á a seguinte ordem de preferência:

I - os representantes de entidades ou movimentos populares ou sindicais, ou a pessoa por eles indicada;

II - os que irão falar sobre assunto relacionado aos projetos em tramitação na Câmara Municipal;

III - as pessoas não mencionadas nos incisos anteriores.

Art. 137-E. Os inscritos serão informados pela Secretaria Administrativa sobre a data da sessão em que poderão se utilizar do Espaço de Participação Popular.

Art. 137-F. O Presidente cassará, de imediato, a palavra do orador que:

I - se extrapolar do assunto em pauta;

II - se expressar em linguagem imprópria;  
III - desrespeitar a Câmara Municipal ou as autoridades constituídas.

Parágrafo único. O orador é o único responsável pelos excessos que cometer, sujeitando-se às sanções legais cabíveis.

Art. 137-G. Qualquer Vereador pode solicitar aparte ao orador que estiver ocupando a tribuna, que, querendo, poderá concedê-lo.

Parágrafo único. O aparte não excederá de dois minutos.

Art. 137-H. Não havendo orador para falar, a sessão será encerrada.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 138. Observado o disposto nos art. 118-B e 139, a sessão extraordinária compor-se-á, exclusivamente, da Ordem do Dia, que se destinará à deliberação da matéria para a qual for convocada.

Parágrafo único. **R E V O G A D O**

Art. 139. Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no art. 135, primeira parte.

Art. 140. Não havendo parecer sobre a proposição em exame, o Presidente suspenderá a sessão pelo tempo que julgar necessário, a fim de ser emitido pelas comissões competentes.

Art. 141. Passados 10 (dez) minutos sem "quorum" legal para deliberação do Plenário, a sessão será encerrada.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS SESSÕES SOLENES**

Art. 142. A sessão solene será convocada pelo Presidente, por decisão deste ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de decisão do Plenário, para o fim específico que lhe for determinado, ressalvado o cumprimento da obrigatoriedade disposta no art. 118-B.

Parágrafo único. Na sessão não haverá Expediente nem aprovação da ata da sessão anterior.

Art. 143. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, se autorizado pela maioria absoluta dos seus membros.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS SESSÕES SECRETAS**

Art. 144. Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para ser realizada seja interrompida a sessão pública, o Presidente terminará:

I - a retirada dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa; e,

II - a interrupção da gravação dos trabalhos.

Parágrafo único. Durante a sessão secreta a Câmara deliberará se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

Art. 145. A ata será lavrada pelo Secretário, que, lida e aprovada na mesma sessão, será cerrada e lacrada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 1º. O envelope só poderá ser aberto para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 2º. Será permitida a redução dos discursos a escrito, para serem arquivados com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 146. Antes de encerrada a sessão a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS ATAS**

Art. 147. As sessões da Câmara Municipal serão gravadas em fita ou outro dispositivo audiovisual.

Parágrafo único. Impossibilitada a gravação por qualquer motivo, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, declarando, apenas, o objeto a que se referir a matéria apresentada.

Art. 148. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo:

I - natureza e número da sessão;

II - hora, dia, mês, ano, legislatura, sessão legislativa e local de sua realização;

III - nomes dos vereadores presentes e ausentes;

IV - resumo das matérias constantes do Expediente;

V - resumo das matérias constantes da Ordem do Dia;

VI - resumo dos assuntos tratados na Explicação Pessoal;

VII - nomes dos vereadores que fizeram o uso da palavra, bem como a ementa do assunto abordado, independente da fase da sessão.

Parágrafo único. Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem.

Art. 149. A ata da sessão anterior será lida e votada na fase do Expediente da sessão ordinária subsequente, desde que lavrada em tempo hábil, caso contrário, será deliberada na próxima sessão ordinária.

§ 1º. A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, ou retificada, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 2º. Cada Vereador poderá falar uma vez, sobre a ata para pedir a sua retificação ou para impugná-la.

§ 3º. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, esta será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 4º. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 5º. O dispositivo audiovisual contendo a gravação da sessão fica fazendo parte integrante da ata.

§ 6º. O Vereador poderá solicitar ao Presidente cópia da gravação da sessão de seu interesse, que ser-lhe-á entregue de imediato.

Art. 150. A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes do encerramento dos trabalhos.

## **TÍTULO V**

### **DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 151. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário (vide art. 39 da Lei Orgânica do Município).

§ 1º. A proposição pode consistir em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução;

VI - substitutivo;

VII - emenda ou sub-emenda;

VIII - parecer;

IX - veto;

X - requerimento;

XI - moção; e,

XII - indicação.

§ 2º. A proposição deve ser redigida em termos claros e sintéticos, contendo ementa do seu assunto.

Art. 152. À Mesa é vedado receber proposição que:

I - versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - delegar a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - aludindo a dispositivo legal ou outro documento, não se faça acompanhar da sua transcrição;

IV - seja ilegal ou apresentada em condição ilegal;  
V - seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo se se tratar de pedido de licença.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa cabe recurso do autor ao Plenário, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 153. Considera-se autor da proposição, para efeito regimental, o seu primeiro signatário, salvo quando as assinaturas se constituírem "quorum" regimental.

Parágrafo único. Salvo os casos previstos na parte final do artigo, são de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

Art. 154. A assinatura de uma proposição que constituir "quorum" para sua apresentação não pode ser retirada após a sua leitura em Plenário.

Art. 155. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, sob a orientação do seu Diretor Secretário.

Art. 156. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios a seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 157. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - especial;
- II - ordinária.

Art. 158. No regime especial são dispensadas as exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Parágrafo único. Para a concessão do regime serão observadas as seguintes normas e condições:

I - autorização do Plenário, sem discussão, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, a pedido verbal de qualquer Vereador, em qualquer momento da sessão, após a deliberação da ata, nos casos do inciso V do art. 159;

II - concedido o regime para proposição sujeita a pareceres que ainda não conte com eles, as comissões reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

III - na ausência de membros das comissões o Presidente designará os substitutos por indicação dos Líderes correspondentes;

IV - na impossibilidade de manifestação das comissões competentes o Presidente consultará o Plenário sobre a sustação do regime. Se o Plenário rejeitar, o Presidente designará relator especial; se acolher, a proposição será deliberada no regime ordinário;

V - aprovado o regime, a proposição será deliberada no momento previsto neste Regimento, segundo a sua espécie.

Art. 159. Em regime especial tramitarão as proposições que versem sobre:

- I - licença ao Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores;
- II - constituição de comissão especial;

III - contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;  
IV - veto;  
V - outras matérias, a critério do Plenário, pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 158, inciso I).

Art. 160. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas ao regime especial.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROJETOS**

Art. 161. A Câmara exerce sua função legislativa através de (vide art. 40 a 52 da Lei Orgânica do Município):

- I - projeto de lei;
- II - projeto de decreto legislativo; e,
- III - projeto de resolução.

§ 1º. Projeto de lei é a proposição destinada a regular matéria de competência do Município e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 2º. Projeto de decreto legislativo é a proposição de iniciativa da Câmara destinada a regular matéria de sua competência que exceda os limites da sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e promulgada pelo Presidente.

§ 3º. Projeto de resolução é a proposição de iniciativa da Câmara destinada a regular matéria de sua economia interna, de natureza político-administrativa, versando sobre a sua Secretaria, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e promulgada pelo Presidente.

Art. 162. São requisitos dos projetos:

I - ementa do seu objetivo, observando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar Municipal 94/05;

II - conter tão-somente a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificção, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 163. Observado o disposto em lei e neste Regimento, a iniciativa dos projetos cabe à Mesa, às Comissões e aos Vereadores.

Art. 164. Constitui matéria objeto de decreto legislativo:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

II - autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

III – R E V O G A D O

IV - julgamento das contas do Prefeito (art. 233);

V - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

Prefeito; VI - cassação de mandato do Prefeito ou do Vice-

VII - demais atos não objeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Os projetos de que tratam os incisos I e II devem ser apresentados no dia seguinte ao do recebimento do pedido de licença ou de autorização, e apreciados na sessão em que forem lidos.

§ 2º. Cada Vereador poderá ser primeiro signatário de, no máximo, três propostas de concessão de honraria ao longo de cada Legislatura, e desde que:

I – não exceda a uma por ano;

II – estejam subscritas por, no mínimo, a maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; e,

III – estejam devidamente instruídas com documentos e histórico do homenageado.

Art. 164-A. A entrega da honraria ou da homenagem de que trata o inciso V do art. 164, dar-se-á em sessão solene a se realizar em dia a ser designado pela Presidência, dos três primeiros anos de mandato, observado o disposto no art. 142.

Art. 164-B. O diploma correspondente à honraria de que trata o inciso V do art. 164 será subscrito pelo Presidente da Câmara e pelo primeiro Vereador subscritor do projeto que lhe deu origem.

Art. 165. Constitui matéria objeto de resolução:

I – R E V O G A D O

II – R E V O G A D O

III - elaboração e reforma de Regimento Interno;

IV - julgamento das contas da Mesa;

V - julgamento de recursos de competência da

Câmara;

VI - perda de mandato de Vereador;

VII - destituição de membro da Mesa;

VIII - organização dos serviços administrativos;

IX - demais atos de economia interna da Câmara.

Art. 166. Os projetos de decreto legislativo e de resolução elaborados pelas comissões em assunto de sua competência serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte à em que forem apresentados.

Art. 167. R E V O G A D O

## **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 1**

(Artigo único. R E V O G A D O)

## **CAPÍTULO III**

### **DAS INDICAÇÕES**

Art. 168. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes ou a quem de direito.

Parágrafo único. Não é permitido dar-se forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 169. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Se o Presidente entender que a indicação não deve ser encaminhada, dará ciência da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na Ordem do Dia da sessão seguinte à em que for apresentada.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS REQUERIMENTOS**

Art. 170. Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, feito por Vereador ou comissão, ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto.

Parágrafo único. Não é permitido dar-se forma de requerimento a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de indicação.

Art. 170-A. Excetuado o caso previsto no art. 170-B, quanto à competência para decidi-los, os requerimentos estão sujeitos, conforme o caso:

- I - apenas a despacho do Presidente; ou,
- II - à deliberação do Plenário.

Art. 170-B. O pedido de extração de cópia de qualquer documento existente nos arquivos da Câmara Municipal efetuado por Vereador deve ser atendido de imediato, independentemente de anuência do Presidente.

Art. 171. Observado o disposto no § 1º do art. 172, são da alçada do Presidente e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado, por motivo justo;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de proposição ainda não submetida à apreciação do Plenário;
- VI - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VII - requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes nos arquivos da Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário.

VIII - declaração de voto.

Art. 172. São da alçada do Presidente e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;



II - audiência de comissão quando o pedido for apresentado por outra;  
III - designação de relator especial, nos casos previstos neste Regimento;  
IV - designação de comissão especial para exarar parecer quando necessário;  
V - juntada ou desentranhamento de documento;  
VI - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;  
VII - cópia de documento existente nos arquivos da Câmara.

§ 1º. A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos previstos neste no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devem receber a sua simples anuência.

§ 2º. Havendo pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, a Presidência fica desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 173. São da alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação ou suspensão de sessão (art. 118);  
II - adiamento de votação de proposição (art. 202);  
III - publicação de assunto tratado na Câmara;  
IV - leitura de ata;  
V - destaque de matéria para votação (art. 205);  
VI - preferência para votação (art. 206);  
VII - encerramento de discussão (art. 196, inciso III);

#### VIII - REVOGADO

IX - dispensa do uso do paletó durante a realização das sessões ordinárias e extraordinárias (art. 101, § 2º).

Art. 174. São da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

I - voto de pesar, louvor, agradecimento e congratulação;  
II - audiência de comissão sobre assunto em pauta;  
III - inserção de documento em ata;  
IV - licença para afastamento de mandato de Vereador;  
V - retirada, pelo autor, de proposição já submetida à sua apreciação;  
VI - constituição de comissão temporária, exceto a de que trata o inciso I do art. 92;  
VII - informação solicitada ao Prefeito, entidade pública ou particular;  
VIII - informação ou outra providência não prevista neste Regimento.

Parágrafo único. Estes requerimentos devem ser deliberados no Expediente da sessão em que forem apresentados, podendo

qualquer Vereador solicitar, ouvido o Plenário e sem discussão, que sejam incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 174-A. O requerimento de voto de pesar só pode ser apresentado se estiver subscrito, no mínimo, pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 175. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereador serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às comissões, conforme o caso, independentemente de apreciação do Plenário.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los desde que se refiram a assunto estranho às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

## **CAPÍTULO IV-A DAS MOÇÕES**

Art. 175-A. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, transmitindo solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 175-B. Aplica-se à moção, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 128, e no “caput” e no parágrafo único do art. 174.

## **CAPÍTULO V DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUB-EMENDAS**

Art. 176. Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentados por um Vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de substitutivo parcial ou de mais de um ao mesmo projeto pelo mesmo autor.

Art. 177. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 178. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas ou Modificativas.

§ 1º. Emenda Supressiva é a que manda suprimir dispositivo, parcialmente ou no seu todo.

§ 2º. Emenda Substitutiva é a que manda substituir um dispositivo a outro.

§ 3º. Emenda Aditiva é a que manda acrescentar um dispositivo a outro.

§ 4º. Emenda Modificativa é a que manda alterar dispositivo apenas quanto à redação, sem modificar a sua substância.

Art. 179. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se sub-emenda.

Art. 180. Não será aceito substitutivo, emenda ou sub-emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Parágrafo único. O autor da proposição principal poderá reclamar junto ao Presidente contra a não observância do disposto no **caput**, cabendo recurso da decisão ao Plenário. Idêntico recurso caberá ao autor da proposição secundária, se esta não for aceita pelo Presidente.

Art. 181. O substitutivo, a emenda e a sub-emenda rejeitados na primeira discussão não podem ser aprovadas na segunda.

Art. 182. Não é permitido substitutivo na segunda discussão.

Art. 183. Só será permitida alteração proposta pelo Prefeito em projeto de sua iniciativa se a matéria ainda estiver pendente de parecer de qualquer comissão.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS RECURSOS**

Art. 184. Os recursos contra ato do Presidente serão interpostos dentro de 10 (dez) dias da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

Art. 185. O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar dentro de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Decorrido este prazo, o recurso, com ou sem parecer, será submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar.

Art. 186. Aprovado o recurso o Presidente deverá cumprir a decisão do Plenário sob pena de destituição; rejeitado, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO**

Art. 187. O autor poderá solicitar a retirada da sua proposição em qualquer fase da elaboração legislativa, observado o disposto no inciso V dos art. 171 e 174.

Art. 188. No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento das proposições apresentadas na anterior e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Art. 189. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projeto não rejeitado, de sua autoria, e o reinício de sua tramitação regimental.

**TÍTULO VI**  
**DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISCUSSÕES**

**SEÇÃO I**

**Disposições Preliminares**

Art. 190. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário para a votação das proposições apresentadas.

Art. 191. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 192. O substitutivo deve ser discutido preferencialmente em lugar do projeto.

Art. 193. Os debates devem realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador:

I - exceto o Presidente, falar em pé, salvo quando enfermo, solicitar para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Plenário voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem o consentimento do Presidente ou do orador, conforme o caso (art. 195, § 4º);

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de "senhor".

Art. 194. O Vereador só pode falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação de ata;

II - no Expediente e em Explicação Pessoal, na forma regimental;

III - para discutir matéria em debate, na tribuna, por uma única vez;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos ao Presidente sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar votação, na tribuna;

VII - para justificar requerimento;

VIII - em regime especial;

IX - para justificar o seu voto;

X - para apresentar requerimento nos termos dos art. 171 e 173.

§ 1º. O Vereador que solicitar a palavra deverá declarar a que título dos incisos deste artigo a pede, e não poderá:

I - usá-la com finalidade diferente do alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;  
VI - deixar de atender a advertência do Presidente.

§ 2º. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos casos de:

I - leitura de requerimento de regime especial;  
II - comunicação importante à Câmara;  
III - recepção de visitantes;  
IV - votação de requerimento de prorrogação da sessão;  
V - atendimento a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

§ 3º. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - do autor;  
II - do relator;  
III - do autor de substitutivo, emenda ou subemenda;  
IV - do Vereador mais votado, observado o disposto no art. 254.

§ 4º. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Apartes**

Art. 195. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º. Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º. Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala:

a) "pela ordem";  
b) em Explicação Pessoal;  
c) para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º. O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteadado.

## **SEÇÃO III**

### **Do Encerramento**

Art. 196. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;  
III - a pedido, nos termos do art. 173 c.c. inciso VII.  
Parágrafo único. O encerramento comporta apenas o encaminhamento da votação.

Art. 197. O encerramento de que trata o inciso III do artigo anterior só pode ser proposto quando pelo menos 3 (três) Vereadores já tenham falado sobre a matéria.

Parágrafo único. Se o requerimento for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, pelo menos, mais 2 (dois) Vereadores.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS VOTAÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 198. Votação é o ato complementar de discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º. A matéria é considerada em votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º. Quando, no curso de uma votação esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por completo, a votação da matéria.

Art. 199. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

IV - por maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes à sessão.

§ 1º. Maioria simples ou relativa é a maior quantidade de votos no mesmo sentido, obtidos em relação às demais quantidades.

§ 2º. Maioria absoluta é a quantidade de votos no mesmo sentido, que exceder à metade do número de membros da Câmara.

Art. 200. Salvo disposição em contrário, ao Vereador é defeso abster-se de votar.

Parágrafo único. O Vereador que legalmente se considerar impedido de votar deverá fazer a devida comunicação ao Presidente, computando-se a sua presença para efeito de **quorum**.

## **SEÇÃO II**

### **Do Encaminhamento da Votação**

Art. 201. Imediatamente após o encerramento da discussão da proposição qualquer Vereador poderá solicitar a palavra para encaminhamento da sua votação.

§ 1º. No encaminhamento da votação um membro de cada bancada poderá falar uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor a seus Pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, vedado aparte.

§ 2º. Mesmo havendo substitutivo, emenda ou sub-emenda no processo, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as suas peças.

## **SEÇÃO III**

### **Do Adiamento**

Art. 202. Posta em discussão a proposição, qualquer Vereador poderá solicitar o adiamento da sua votação por prazo determinado (art. 173, inciso II).

§ 1º. O adiamento, contado em dias, para ser aceito pelo Plenário não pode ultrapassar o 4º (quarto) dia anterior ao término do prazo fatal para deliberação da proposição, e nem ultrapassar a Legislatura na qual foi apresentada.

§ 2º. Apresentado mais de 1 (um) requerimento de adiamento, será votado preferencialmente o que marcar menor prazo, e prejudicados os demais.

## **SEÇÃO IV**

### **Dos Processos de Votação**

Art. 203. A votação é realizada, conforme o caso, através de processo:

I - simbólico; ou,

II - nominal.

§ 1º. O processo simbólico consiste em permanecer sentados os Vereadores favoráveis à matéria, e em se levantarem os que lhe são contrários.

§ 2º. O processo nominal consiste em se consignar expressamente o nome e o voto de cada Vereador.

Art. 204. Salvo disposição em contrário, as votações serão realizadas pelo processo simbólico.

Art. 205. Destaque é o ato de se separar do texto uma proposição para, a requerimento de qualquer Vereador, possibilitar-se a sua apreciação isolada pelo Plenário (art. 173, inciso V).

Art. 206. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por qualquer Vereador e aprovada pelo Plenário.

§ 1º. Terão preferência para votação os pareceres exarados pelas comissões competentes.

§ 2º. Apresentados mais de um parecer sobre o mesmo dispositivo, será admissível pedido de preferência, aprovado pelo Plenário, para a votação do que melhor adaptar-se à proposição.

Art. 207. Salvo disposição em contrário os projetos serão submetidos a uma única votação.

Art. 208. Terá votação única, não podendo ser adiada, a proposição que:

- I - tramitar em regime especial;
- II - for incluída na Ordem do Dia nos termos do parágrafo único do art. 174;
- III - se encontrar no caso do parágrafo único do art. 169;
- IV - se consistir de veto;
- V - solicitar:
  - a) licença para afastamento do mandato ou do cargo;
  - b) autorização para ausentar-se do Município;
  - c) audiência de comissão sobre assunto em pauta;
  - d) informação ao Prefeito, entidade pública ou particular;
  - e) constituição de comissão temporária;
  - f) informação ou outra providência não prevista neste Regimento.

Art. 209. REVOGADO

Art. 210. REVOGADO

Art. 211. REVOGADO

Art. 212. Antes de ser proclamado o resultado de uma votação o Vereador poderá:

I - expender o seu voto, quando retardatário;

II - retificar o seu voto, na forma regimental.

Parágrafo único. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão.

Art. 213. Será anunciado e anotado na proposição o nome do Vereador que tiver o seu voto vencido.

## **SEÇÃO V**

### **Da Verificação**

Art. 214. Em caso de dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, qualquer Vereador poderá solicitar verificação nominal de votação.



Parágrafo único. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Art. 215. O pedido de verificação será atendido de imediato pelo Presidente.

Parágrafo único. O pedido será prejudicado se o requerente não estiver presente, caso em que qualquer outro Vereador poderá reformulá-lo.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Declaração de Voto**

Art. 216. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 217. A declaração de voto far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação da respectiva matéria.

§ 1º. Cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos para a declaração, vedado aparte.

§ 2º. Quando a declaração estiver formulada por escrito, o Vereador pode solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

## **CAPÍTULO III**

### **DA REDAÇÃO FINAL**

Art. 218. Terminada a fase de votação a proposição e as emendas, se houverem, serão enviadas à Secretaria Administrativa para, na conformidade do deliberado, elaborar:

I - a redação final; e,

II - o respectivo autógrafo ou o dispositivo a ser promulgado, conforme o caso.

Art. 219. Se julgar necessário, dentro de 24 (vinte e quatro) horas o Diretor Secretário apresentará emenda à proposição a fim de evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Parágrafo único. A Mesa aprovará ou alterará a emenda como julgar mais correto.

## **TÍTULO VII**

### **DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS CÓDIGOS**

Art. 220. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os prin-

cípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, o assunto tratado.

Art. 221. Lidos em Plenário os projetos de código:

I - qualquer Vereador poderá apresentar-lhes emendas no prazo de 30 (trinta) dias;

II - as comissões competentes, dentro de 60 (sessenta) dias, emitirão parecer sobre eles e as emendas, se apresentadas (inciso I).

Parágrafo único. Expirado o prazo de que trata o inciso II o processo será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata.

Art. 222. Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário (art. 205).

Art. 223. O disposto neste Capítulo não se aplica a projeto que trata de alterações parciais de código.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ORÇAMENTO**

Art. 224. Lida em Plenário a proposta orçamentária recebida do Prefeito será enviada às comissões permanentes para emissão de parecer.

Parágrafo único. Se a proposta não for recebida pela Câmara no prazo legal, será considerada como tal a Lei de Orçamento vigente.

Art. 225. Lida em Plenário a proposta orçamentária:

I - qualquer Vereador, dentro de 10 (dez) dias, poderá enviar às comissões permanentes as emendas que desejar;

II - as comissões permanentes, dentro de 20 (vinte) dias, emitirão parecer sobre ela e as emendas apresentadas (inciso I).

Parágrafo único. É vedada a apresentação de emenda em Plenário.

Art. 226. Se da proposta orçamentária constar autorização para o Prefeito suplementar qualquer das suas verbas, a Comissão de Finanças e Orçamentos apresentará emenda suprimindo aquele dispositivo.

Art. 227. Expirado o prazo de que trata o inciso II do artigo anterior o processo será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, para primeira votação, com ou sem parecer.

Art. 228. Aprovado o projeto em primeira votação sem parecer, o Presidente da Câmara designará um Relator Especial para emití-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Expirado este prazo o projeto será incluído na Ordem do Dia para segunda votação, com ou sem parecer (vide art. 44 da Lei Orgânica do Município).

Art. 229. A sessão em que se discutir a proposta orçamentária terá a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta finalidade, ficando o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos contados do final da leitura da ata.

Parágrafo único. O Presidente poderá prorrogar a sessão até final discussão e votação da matéria.

Art. 230. Se necessário, a Câmara funcionará em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até o dia 25 (vinte e cinco) de novembro.

Art. 231. Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TOMADA DE CONTAS DA MESA E DO PREFEITO**

Art. 232. Lidos em Plenário, os processos recebidos do Tribunal de Contas competente referente ao julgamento das contas da Mesa e do Prefeito serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamentos para apreciação.

Art. 233. Dentro de 15 (quinze) dias, a Comissão apresentará o projeto cabível nos termos dos incisos IV dos art. 164 e 165, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas.

Parágrafo único. Omissa a Comissão, o Presidente da Câmara designará um Relator Especial para fazê-lo no prazo de 3 (três dias).

Art. 234. Apresentado o projeto cabível, os processos serão incluídos na Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo único. A sessão em que se discutir as contas terá a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta finalidade, ficando o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos contados do final da leitura da ata.

Art. 235. A Câmara tem o prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal, para tomar e julgar as contas (art. 237). (vide art. 15, inciso XII da Lei Orgânica do Município).

Parágrafo único. Decorrido este prazo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal, promulgando-se o ato legislativo próprio.

Art. 236. Qualquer Vereador poderá acompanhar os estudos feitos pela Comissão referentes ao processo.

Art. 237. Se necessário, a Câmara funcionará em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no **caput** do art. 235.

#### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 7/2008**

Artigo único. Apresentados dois projetos de decreto legislativo, dispondo um deles sobre a aprovação das contas municipais, e outro, sobre sua rejeição, se aprovado o projeto de decreto legislativo contrário ao parecer do Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficará prejudicada a deliberação do projeto de decreto legislativo em sentido contrário; em caso de rejeição do primeiro projeto, será colocado em deliberação o segundo.

## **TÍTULO VIII**

### **DO REGIMENTO INTERNO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA ALTERAÇÃO, DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES**

Art. 238. REVOGADO

Art. 239. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais, que serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada Legislatura a Mesa providenciará a consolidação das modificações feitas neste Regimento, bem como os precedentes regimentais, publicando-as em separata.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA ORDEM**

Art. 240. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação, aplicação ou legalidade deste Regimento.

§ 1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º. Se o proponente não observar o disposto neste artigo o Presidente pode cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 241. Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único. Ao Vereador cabe recurso da decisão ao Plenário que decidirá de plano.

Art. 242. Em qualquer fase da sessão o Vereador pode pedir a palavra "pela ordem" para fazer reclamação quanto à aplicação deste Regimento, observado o disposto neste Capítulo.

## **TÍTULO IX**

### **DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**

Art. 243. Aprovado um projeto de lei, o autógrafo correspondente, assinado pelo Presidente, será enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

Parágrafo único. O autógrafo, antes de ser enviado, deve ser registrado em livro próprio existente na Secretaria Administrativa.

Art. 244. Recebido o veto do Prefeito, o Presidente, independentemente de leitura em Plenário, o enviará à Comissão de Justiça e Redação para emissão de parecer, podendo esta solicitar audiência de outras comissões.

Art. 245. As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para se manifestar.

§ 1º. Omissa a Comissão, o Presidente da Câmara designará um Relator Especial para fazê-lo no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º. Se não houver sessão entre o término deste prazo e o previsto para a deliberação do veto, o Presidente convocará sessão extraordinária para este fim.

Art. 246. Na promulgação de emenda à Lei Orgânica do Município, a cláusula promulgatória é: “A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e, nós, membros da Mesa, promulgamos a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:”

Art. 246-A. Na promulgação de lei complementar, lei, decreto legislativo e de resolução, pelo Presidente, as cláusulas promulgatórias são as seguintes:

I - Lei Complementar - no caso de:

a) sanção tácita:

“A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e eu, ....., Presidente, nos termos do ..... da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Complementar:”;

b) veto total rejeitado:

“A Câmara Municipal de Santa Isabel não manteve o veto, e eu, ....., Presidente, nos termos do ..... da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Complementar:”;

c) veto parcial rejeitado:

“A Câmara Municipal de Santa Isabel não manteve o veto, e eu, ....., Presidente, nos termos do ..... da Lei Orgânica do Município, promulgo o (ou a) seguinte ..... da Lei Complementar nº ....., de ..... de ..... de ....., da qual passa a fazer parte integrante:”.

II - Lei - no caso de:

a) sanção tácita:

“A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e eu, ....., Presidente, nos termos do ..... da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:”;

b) veto total rejeitado:

“A Câmara Municipal de Santa Isabel não manteve o veto, e eu, ....., Presidente, nos termos do ..... da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:”;

c) veto parcial rejeitado:

“A Câmara Municipal de Santa Isabel não manteve o veto, e eu, ....., Presidente, nos termos do ..... da Lei Orgânica do Município, promulgo o (ou a) seguinte ..... da Lei nº ....., de ..... de ..... de ....., da qual passa a fazer parte integrante:”.

III - Decreto Legislativo – no caso de:

a) projeto aprovado:

“A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e eu, ....., Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:”;

b) concordância tácita de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“A Câmara Municipal de Santa Isabel manteve em sessão ..... do dia ..... o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo nº ....., aprovando (ou rejeitando) as contas do Prefeito Municipal (ou ex-Prefeito Municipal) ..... correspondentes ao exercício de ....., e eu, ....., Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.”;

c) cassação de mandato do Prefeito Municipal, ou do Vice-Prefeito ou de Vereador:

“A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou na sessão ..... do dia ..... o processo de cassação de mandato do Prefeito (ou do Vice-Prefeito ou de Vereador) ....., e eu, ....., Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.”

IV - Resolução:

“A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e eu, ....., Presidente, promulgo a seguinte Resolução:”

Parágrafo único. Nos casos em que a promulgação for efetuada pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal, as cláusulas promulgatórias de que trata este artigo serão devidamente alteradas no trecho em que cita a autoridade promulgante.

## **TÍTULO X**

### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS SUBSÍDIOS**

Art. 247. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados ou alterados de acordo com a Constituição Federal, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e no inciso II do art. 58.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA LICENÇA**

Art. 248. A licença ou autorização para afastamento do cargo de Prefeito serão concedidas mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. O respectivo projeto só pode ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes à sessão (art. 164, incisos I e II).

## **CAPÍTULO III**

### **DAS INFORMAÇÕES**

Art. 249. As informações ao Prefeito serão solicitadas através de requerimento apresentado por qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1º. O Prefeito pode solicitar prorrogação de prazo para o fornecimento das informações, cujo pedido está sujeito à apreciação do Plenário.

§ 2º. Se as informações não satisfizerem o autor, este pode reiterá-las através de novo requerimento, que seguirá a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 3**

Artigo único. Não será objeto de apreciação pelo Plenário, novo pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Prefeito, cuja solicitação já tenha sido rejeitada pela Câmara.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 249-A. O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal por infrações político-administrativas obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita será apresentada nos termos da Lei Orgânica do Município;

II – se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar à Comissão de Investigação e Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III – se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo;

IV – será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão de Investigação e Processante;

V – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, determinará a sua leitura e a incluirá na Ordem do Dia da sessão subsequente para decisão sobre o seu recebimento;

VI – decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão de Investigação e Processante, composta de três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, imediatamente, o Presidente e Secretário;

VII – recebendo o processo, o Presidente da Comissão de Investigação e Processante iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VIII – se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

IX – decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, comunicando, imediatamente, ao Presidente da Câmara Municipal que, dentro de 48 horas, convocará Sessão Extraordinária para ciência ou deliberação do parecer;

X – se a Comissão opinar pelo prosseguimento da denúncia, o Presidente da Comissão de Investigação e Processante designará, após a ciência do Plenário, o início da instrução, que se dará obrigatoriamente com o depoimento pessoal do denunciado;

XI – após o depoimento do denunciado, o Presidente da Comissão de Investigação e Processante determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, podendo ela ouvir, além das testemunhas arroladas, qualquer pessoa que esteja direta ou indiretamente envolvida na denúncia, bem como realizar quaisquer atos que entender necessários para a elucidação dos fatos;

XII – se a Comissão opinar pelo arquivamento da denúncia e o Plenário decidir pelo seu prosseguimento, na mesma sessão será sorteada, excluindo-se os Vereadores sorteados anteriormente, nova Comissão de Investigação e Processante, que, imediatamente, escolherá o Presidente e o Secretário, tomando-se, a seguir, as providências determinadas nos incisos X e XI;

XIII – o denunciado deverá ser intimado de todas as audiências e diligências do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido participar das audiências e acompanhar as diligências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XIV – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para que apresente razões finais escritas, no prazo de cinco dias;

XV – após a providência do inciso XIV, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XVI – na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de noventa minutos para produzir defesa oral;

XVII – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XVIII – considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XIX – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata circunstanciada das discussões e votações;



XX – se houver condenação, o Presidente da Câmara Municipal expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito Municipal;

XXI – se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do processo;

XXII – em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o resultado à Justiça Eleitoral;

XXIII – o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído no prazo máximo de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XXIV – transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º. O Presidente da Câmara Municipal não fará parte da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º. Ao Presidente da Comissão de Investigação e Processante compete, além do expressamente determinado nos incisos deste artigo, a assinatura de ofícios, notificações e a decisão sobre quaisquer pedidos ou solicitações nos autos do processo de cassação de mandato.

§ 3º. Ao Secretário da Comissão de Investigação e Processante compete redigir as atas das audiências e diligências, bem como os ofícios e notificações, conforme a determinação do Presidente, abrir conclusão, vista e firmar certidões.

§ 4º. A defesa prévia, as razões finais, as petições e demais documentos, que não sejam enviados pelo serviço postal, do processo de cassação de mandato só poderão ser recebidos pelo Presidente ou pelo Secretário da Comissão de Investigação e Processante.

#### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 4**

Artigo único. O Vereador sorteado para fazer parte da Comissão de Investigação e Processante que se julgar impedido de participar por motivo relevante, devidamente justificado, deverá declará-lo, no ato, o que será submetido à votação do Plenário.

#### **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 5**

Artigo único. Na sessão de julgamento de cassação do mandato de Vereador, além do disposto no art. 249-A, combinado com o art. 112, observar-se-á o seguinte:

I – o Vereador, que antes de se instalar a Comissão de Investigação e Processante, manifestar-se, em Plenário, sobre a conduta ímproba ou outra de qualquer Vereador, que configure quebra de decoro parlamentar, não ficará impedido de votar, exceto nos casos previstos na legislação específica;

II – o Vereador denunciante, que apresentar, formalmente, junto ao Plenário, a denúncia da prática de ato de improbidade ou outra realizada por qualquer Vereador, que configure quebra do decoro parlamentar, submeter-se-á ao impedimento legal previsto no inciso II do art. 249-A;

III – os suplentes dos Vereadores denunciados afastados do exercício da Vereança por decisão judicial, não poderão ser convocados para votar, tampouco para completar a composição da Câmara, exceto se houver ato legal que determine a convocação;

IV – os suplentes, com exceção do suplente do Vereador denunciante, não poderão votar, mesmo considerado a filiação partidária dos Vereadores denunciados;

V – o quórum de maioria absoluta deverá ser computado sobre a totalidade dos membros da Câmara, considerando-se os Vereadores presentes e os ausentes à sessão.

## **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 8/2008**

**Art. 1º.** Ocorrendo a hipótese de o Vereador sorteado para compor a Comissão de Investigação e Processante não estar presente, os membros se reunirão imediatamente até vinte e quatro horas a contar da sessão em que forem sorteados, para escolher o seu presidente e o seu secretário.

**Art. 2º.** Na hipótese de pedido de declaração de impedimento por motivo relevante, devidamente justificado, a ser apresentado por Vereador de que trata o art. 1º, será apreciado na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente, e em sendo acatado, será efetuado na mesma sessão novo sorteio dentre os desimpedidos para substituição.

## **TÍTULO XI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 250.** Nos períodos de sessão os visitantes oficiais serão recebidos e introduzidos no Plenário por dois Vereadores de partidos diferentes, designados pelo Presidente.

Parágrafo único. Por designação do Presidente qualquer Vereador poderá, em nome da Câmara, fazer a saudação oficial aos visitantes (art. 119, § 3º).

**Art. 251.** Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos observar-se-á, no que for aplicável, a legislação civil.

**Art. 252.** Havendo imprensa oficial municipal a Câmara nela publicará os seus atos oficiais e os do seu interesse; não a havendo, a publicação será feita mediante licitação em jornal local, ou, na falta deste, em jornal regional.

Parágrafo único. Independentemente da publicação no órgão oficial, esta também poderá ser feita na forma prevista no **caput**, segunda parte.

**Art. 253.** Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte que lhe for reservada, desde que:

- I - se apresente decentemente trajado;
- II - não porte armas;

III - se conserve em silêncio durante os trabalhos;  
IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - respeite os Vereadores;

VI - atenda as determinações da Presidência;

VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º. Pela inobservância destes requisitos o Presidente determinará aos infratores o cumprimento do disposto no artigo.

§ 2º. Se necessário o Presidente poderá determinar a retirada dos infratores, sem prejuízo de outras medidas.

§ 3º. Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator às autoridades competentes para a lavratura do auto e instauração do processo correspondente; não havendo flagrante o Presidente comunicará o fato à autoridade policial competente para a instauração do respectivo inquérito.

Art. 254. Não havendo disposição legal específica, nos casos de empate será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador; persistindo empate proceder-se-á a tantos sorteios quantos forem necessários.

Art. 255. Salvo o disposto no parágrafo único, esta Resolução entre em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia da próxima Legislatura.

Parágrafo único. O disposto no art. 5º entrará em vigor na data da publicação desta Resolução.

Câmara Municipal de Santa Isabel, 14 de janeiro de 1983.

**ISAÍAS BENEDITO BUENO**  
**Presidente**

# REGIMENTO INTERNO

# ÍNDICE

		<b>Artigos</b>
<b>TÍTULO I</b>	<b>- DA CÂMARA MUNICIPAL</b>	
CAPÍTULO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º ao 4º
CAPÍTULO II	- DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA	5º ao 11
<b>TÍTULO II</b>	<b>- DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA</b>	
CAPÍTULO I	- DA MESA	
SEÇÃO I	- Disposições Preliminares	12 a 19
SEÇÃO II	- Da Eleição	20 a 27
SEÇÃO III	- Da Renúncia e da Destituição da Mesa	28 a 37
SEÇÃO IV	- Do Presidente e do Vice-Presidente	38 a 40
SEÇÃO V	- Dos Secretários	41 e 42
CAPÍTULO II	- DO PLENÁRIO	43 e 44
CAPÍTULO III	- DAS COMISSÕES	
SEÇÃO I	- Disposições Preliminares	45 a 50
SEÇÃO II	- Das Comissões Permanentes	51 a 61-C
Sub-Seção I	- Dos Presidentes e Secretários	62 a 65
Sub-Seção II	- Das Reuniões	66 a 69
Sub-Seção III	- Das Audiências	70 a 75
Sub-Seção IV	- Dos Pareceres	76 e 77
Sub-Seção V	- Das Atas das Reuniões	78 e 79
Sub-Seção VI	- Das Vagas, Licenças e Impedimentos	80 a 82
SEÇÃO III	- Das Comissões Temporárias	83 a 95
CAPÍTULO IV	- DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	96 a 99-B
<b>TÍTULO III</b>	<b>- DOS VEREADORES</b>	
CAPÍTULO I	- DO EXERCÍCIO DO MANDATO	100 a 103
CAPÍTULO II	- DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO	104 a 106
CAPÍTULO III	- DOS SUBSÍDIOS	107
CAPÍTULO IV	- DAS VAGAS	108
SEÇÃO I	- Da Extinção de Mandato	109 a 111
SEÇÃO II	- Da Cassação de Mandato	112
SEÇÃO III	- Da Suspensão do Exercício do Mandato	113
CAPÍTULO V	- DA LIDERANÇA PARTIDÁRIA	114 a 117
<b>TÍTULO IV</b>	<b>- DAS SESSÕES</b>	
CAPÍTULO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	118 a 121
CAPÍTULO II	- DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	
SEÇÃO I	- Disposições Preliminares	122 a 125
SEÇÃO II	- Do Expediente	126 a 130
SEÇÃO III	- Da Ordem do Dia	131 a 135
SEÇÃO IV	- Da Explicação Pessoal	136 e 137
SEÇÃO V	- Do Espaço de Participação Popular	137-A a 137-H
CAPÍTULO III	- DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	138 a 141
CAPÍTULO IV	- DAS SESSÕES SOLENES	142 e 143
CAPÍTULO V	- DAS SESSÕES SECRETAS	144 a 146
CAPÍTULO VI	- DAS ATAS	147 a 150
<b>TÍTULO V</b>	<b>- DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO</b>	
CAPÍTULO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	151 a 160
CAPÍTULO II	- DOS PROJETOS	161 a 167
CAPÍTULO III	- DAS INDICAÇÕES	168 e 169
CAPÍTULO IV	- DOS REQUERIMENTOS	170 a 175
CAPÍTULO IV-A	- DAS MOÇÕES	175-A e 175-B

## Artigos

CAPÍTULO V	- DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUB-EMENDAS	176 a 183
CAPÍTULO VI	- DOS RECURSOS	184 a 186
CAPÍTULO VII	- DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO	187 a 189
<b>TÍTULO VI</b>	<b>- DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES</b>	
CAPÍTULO I	- DAS DISCUSSÕES	
SEÇÃO I	- Disposições Preliminares	190 a 194
SEÇÃO II	- Dos Apartes	195
SEÇÃO III	- Do Encerramento	196 e 197
CAPÍTULO II	- DAS VOTAÇÕES	
SEÇÃO I	- Disposições Preliminares	198 a 200
SEÇÃO II	- Do Encaminhamento da Votação	201
SEÇÃO III	- Do Adiamento	202
SEÇÃO IV	- Dos Processos de Votação	203 a 213
SEÇÃO V	- Da Verificação	214 e 215
SEÇÃO VI	- Da Declaração de Voto	216 e 217
CAPÍTULO III	- DA REDAÇÃO FINAL	218 e 219
<b>TÍTULO VII</b>	<b>- DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL</b>	
CAPÍTULO I	- DOS CÓDIGOS	220 a 223
CAPÍTULO II	- DO ORÇAMENTO	224 a 231
CAPÍTULO III	- DA TOMADA DE CONTAS DA MESA E DO PREFEITO	232 a 237
<b>TÍTULO VIII</b>	<b>- DO REGIMENTO INTERNO</b>	
CAPÍTULO I	- DA ALTERAÇÃO, DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES	238 e 239
CAPÍTULO II	- DA ORDEM	240 a 242
<b>TÍTULO IX</b>	<b>- DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES</b>	
CAPÍTULO ÚNICO	- DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	243 a 246-A
<b>TÍTULO X</b>	<b>- DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO</b>	
CAPÍTULO I	- DOS SUBSÍDIOS	247
CAPÍTULO II	- DA LICENÇA	248
CAPÍTULO III	- DAS INFORMAÇÕES	249
CAPÍTULO IV	- DA CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL	249-A
<b>TÍTULO XI</b>	<b>- DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</b>	250 a 255